



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: Diretoria Marcelo Vinaud

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 163/2019

OBJETO: Representação Fiscal contra a empresa MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA. - ME

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.327706/2017-18

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer nº 01705/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Miotto Turismo e Viagens Ltda., ME., CNPJ nº 11.595.768/0001-71., para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

1.2. Preliminarmente, cabe ressaltar que a empresa, embora intimada, deixou transcorrer *in albis* os prazos para apresentação de Defesa Prévia e Alegações Finais.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Da análise fática dos autos, constatou-se que o veículo de placa IGA-8793, cadastrado na frota da empresa Miotto Turismo e Viagens Ltda., ME, foi autuado, na data de 28/11/2015, por cometer infração fiscal ao transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento, nos termos do Art. 75 da Lei nº 10.833/2003, ensejando instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

2.2. Em decorrência disso, a SRF enviou a respectiva representação fiscal a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, §8º da Lei nº 10.833/2003, bem como o Art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 366/2003:

Lei nº 10.833/2003, Art. 75:

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

2.3. Cabe assim à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2.4. No caso em apreço, o que se atribui como irregularidade da transportadora é não ter exercido as devidas verificações de volumes transportados relativas as atividades operacionais do serviço autorizado, conforme estabelece o Art. 73 do Decreto n.º 2.521, de 20/03/98 (que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros), e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por Lei ou Regulamento (Art. 747, do CC). Conforme prescrevem os referidos dispositivos:

Decreto n. 2.521/1998:

Art. 73. Os agentes de fiscalização e os prepostos dos transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte."

Código Civil Brasileiro:

"Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento".

2.5. Outrossim, pouco importa o fato de que as mercadorias apreendidas sejam de responsabilidade dos passageiros transportados e não da transportadora, visto que incide na espécie o disposto no Art. 61, inciso IX da Resolução ANTT nº 4.777, de 06 de julho de 2015, com vigência a partir de 06 de agosto de 2015, portanto vigente à época dos fatos (28/11/2015), que traz a seguinte previsão:

Resolução ANTT nº 4.777/2015:

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

2.6. Deste modo, o que se imputa à transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais.

2.7. Assim sendo, uma vez que a área técnica, diante do conjunto probatório dos autos, concluiu pela ocorrência da infração imputada à transportadora, deverá ser aplicada penalidade prevista no Art. 79 do Decreto nº 2.521/98, Art. 78-A da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, *in verbis*:

Decreto nº 2.521/1998:

Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sujeitará o responsável às seguintes consequências definidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres:

I - penalidades de:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) cassação; e
- e) declaração de inidoneidade; e

II - medida administrativa cautelar de:

- a) retenção de veículo;
- b) remoção de veículo, bem ou produto;
- c) apreensão de veículo;
- d) interdição de estabelecimento, instalação ou equipamento; e
- e) transbordo de passageiros.

§ 1º A ANTT disporá sobre as condutas passíveis de aplicação de penalidades, procedimentos e critérios de dosimetria das sanções, bem como requisitos e procedimentos para aplicação de medidas administrativas cautelares.

§ 2º A aplicação das penalidades e das medidas administrativas cautelares previstas neste Decreto ocorrerá sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Lei nº 10.233/2001:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão

IV - cassação

V - declaração de inidoneidade.

VI - perdimento do veículo.

2.8. No que se refere à dosimetria da pena, é importante que as circunstâncias do caso sejam consideradas, segundo o Art. 78-D, da Lei nº 10.233/2001, e conforme regulamentado pela Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, sendo imperativo que a área técnica enfrente analiticamente esses elementos quando da escolha da penalidade sugerida (Art. 67 da Resolução), conforme transcrito abaixo:

Lei nº 10.233/2001:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Resolução ANTT nº 5.083/2016:

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

2.9. No caso em tela, o veículo foi encontrado transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem prova de introdução regular no país, no valor total de R\$ 56.821,42, conforme descrição abaixo:

- a) volumes que não continham identificação de seus respectivos proprietários: R\$ 6.978,48.
- b) volumes que estavam identificados em nome de passageiros não presentes no momento da abordagem: R\$ 27.151,25
- c) volumes que estavam acomodados em compartimento alheios ao bagageiro inferior convencional, ocultas na lixeira, em compartimento ao lado do banco do motorista, em cima do bagageiro, ou seja, em lugares impróprios: R\$ 22.692,10.

2.10. No presente caso, não há como escusar a responsabilidade e a má-fé da empresa transportadora, pois as bagagens existentes no interior do veículo constituíam mercadorias de procedência estrangeira (informática, eletrônicos, perfumes, cigarros e medicamentos), que por suas características e volumes eram de nítido cunho comercial. Cabendo à empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se fosse o caso, negar o embarque do respectivo usuário, conforme a legislação.

2.11. Destaca-se ainda, a presença do sócio-administrador da empresa autuada, o Sr. ILDEMAR MIOTO. CPF: 499.874.020-20, na condição do condutor desta viagem, o que afasta qualquer alegação de boa-fé, sendo inverossímil a alegação do desconhecimento por parte do proprietário da utilização do seu ônibus para fins escusos, pois, caso estivesse de boa-fé. Verifica-se a clara intenção do proprietário em utilizar o veículo para carregar mercadorias, desvirtuando a finalidade turística do ônibus.

2.12. Não suficiente, o condutor já foi autuado anteriormente transportando mercadorias de procedência estrangeira sem regular importação, conforme relatado pelo ente fiscal. Assim como, a empresa transportadora já foi flagrada na mesma situação em outras 4 ocasiões.

2.13. Uma delas resultou na pena de declaração de inidoneidade à empresa pela ANTT, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do dia 31/01/2018, por meio da Resolução nº 5.658, de 25/01/2018.

2.14. Razão pela qual a pena a ser imposta para a conduta aqui analisada deva ser ampliada para 5 (cinco) anos, considerando que:

Resolução ANTT nº 5.083/2016, Art. 67:

§3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual, que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

2.15. Por seu turno, o Art. 68 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 determina que "nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa, observados os procedimentos previstos neste regulamento". Como relatado no item 2.11, há evidente dolo do sócio da pessoa jurídica na conduta infratora, o que exige a punição prevista no referido Artigo.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Por todo o exposto, sugere-se à Diretoria Colegiada:

- a) A aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Miotto Turismo e Viagens Ltda., ME., CNPJ nº 11.595.768/0001-71, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- b) Determinação à SUPAS para abrir processo administrativo sancionador em relação à conduta do sócio da pessoa jurídica, o senhor ILDEMAR MIOTO, CPF: 499.874.020-20, nos termos do Art. 68 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, observados o direito à defesa e ao contraditório.

Brasília, 24 de maio de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO**, Assessor(a), em 24/05/2019, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO**, Diretor, em 29/05/2019, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0388952** e o código CRC **A656F4A7**.

Referência: Processo nº 50500.327706/2017-18

SEI nº 0388952

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br